



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	18471.000469/2002-38
Recurso nº	149.149 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1993
Acórdão nº	101-95.875
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	INSTALADORA POUSO ALEGRE LTDA.
Recorrida	5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I NO RIO DE JANEIRO - RJ

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: PRELIMINAR - DECADÊNCIA - NOVO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL - o lançamento efetuado com vista a sanar vício formal de lançamento declarado nulo pode ser efetuado em até cinco anos a contar da data da decisão definitiva que houver declarado nulo o primeiro lançamento.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - a compensação de prejuízos fiscais encontra-se limitada ao saldo corrigido controlado no LALUR.

ÔNUS DA PROVA - é da recorrente o ônus da prova de que apurou lucro em períodos subseqüentes, com vista à aplicação do artigo 174 do RIR/1980.

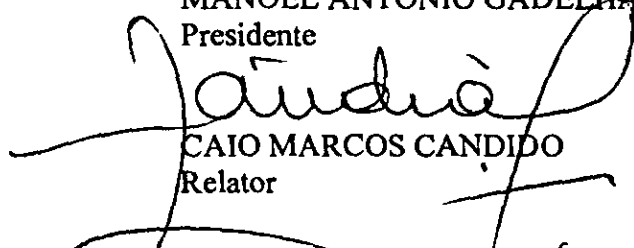
Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTALADORA POUSO ALEGRE LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

INSTALADORA POUSO ALEGRE LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ I no Rio de Janeiro - RJ n.º 8.842, de 10 de novembro de 2005, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 29/33), relativo ao primeiro e segundo semestre do ano-calendário de 1992. Descrição dos fatos no Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 27/28.

Os presentes autos decorrem da decisão DRJ/RJO n.º 344/1998, de 15 de abril de 1998, às fls. 31 do processo administrativo fiscal n.º 13702.000259/97-46, apenso ao presente, na qual foi declarada a nulidade, por vício formal, do lançamento suplementar do IRPJ relativo ao 1º semestre do ano-calendário de 1992.

Tendo em vista a declaração de nulidade do lançamento com base em vício formal na constituição do anterior foi efetuado novo lançamento, dentro do prazo estatuído no artigo 173, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Os presentes autos de infração dão conta do cometimento de duas infrações, conforme descrição da autoridade julgadora de primeira instância:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, e Termo de Verificação e Esclarecimento de fls. 27/28, o lançamento, de início, se baseou na mesma irregularidade constante da Notificação de Lançamento anulada em 15/04/1998, referente à interessada ter declarado na linha 22, do quadro 14, de sua DIRPJ do ano-calendário de 1992, primeiro semestre, o valor de Cr\$ 909.724.013,00 a título de lucro inflacionário diferido, quando, segundo a linha 03, do quadro 05, da mesma Declaração, tal lucro inflacionário montava em apenas Cr\$ 445.570.150,00.

Porém, o fiscal autuante em vez de glosar a diferença de Cr\$ 464.153.863,00, como na notificação de lançamento anulada, utilizou a totalidade do prejuízo compensável do exercício de 1992, ano-base 1991, no montante de Cr\$ 333.889.934,00, e não o valor de Cr\$ 93.828.053,00 como na declaração e na notificação de lançamento anulada, resultando na redução do valor tributável para Cr\$ 224.091.982,00.

Em função disso, glosou a compensação de tal prejuízo efetuada pela interessada, no período-base seguinte do segundo semestre de 1992, nele apurando o valor tributável de Cr\$ 450.506.410,00.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 26 de março de 2002, a autuada insurgiu-se contra tais exigências, tendo apresentado impugnação (fls. 37/40) em 11 de abril de 2002, em que apresenta em suma os seguintes fatos e argumentos:

1. que a declaração de nulidade tornou sem efeito o lançamento anterior, não podendo interromper o prazo decadencial para a constituir o crédito tributário.

2. que o lucro inflacionário realizado encontra-se absorvido pelos prejuízos fiscais a compensar, controlado na parte B do LALUR, não se mantendo o lançamento efetuado com base na ausência de adição do lucro inflacionário na apuração do lucro real.
3. que a diferença no valor dos prejuízos fiscais acumulados, informado pela recorrente e nos autos de infração, decorre da correção monetária especial pela diferença do IPC/BTNF no ano-base de 1990, prevista na Lei nº 8.200/1991.
4. Ao final, pede o cancelamento dos autos.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 8.842/2005 julgando parcialmente procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VICIO FORMAL. O prazo decadencial de 5(cinco) anos relativo ao direito de a Fazenda Nacional reconstituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo, por vício formal, é contado a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver declarado tal nulidade. Porém, o novo lançamento deve repetir o lançamento original anulado, não cabendo inovar a matéria tributável, muito menos o período-base.

PREJUÍZOS COMPENSÁVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. O valor dos prejuízos compensáveis de que a interessada dispõe para redução dos valores glosados em ação fiscal devem ser corrigidos monetariamente somente até a data dos fatos geradores autuados.

Lançamento procedente em parte.

O referido acórdão concluiu por excluir o lançamento em relação ao 2º semestre de 1992, por inovar em relação ao primeiro lançamento, e manter o lançamento em relação ao 1º semestre de 1992, utilizando-se das seguintes razões de decidir:

1. Em relação à possibilidade de efetuar o segundo lançamento:
 - a. que o lançamento não obedeceu fidedignamente aquele anulado, uma vez que o fiscal autuante utilizou o total de prejuízos compensáveis de que dispunha a interessada no primeiro semestre de 1992, deixando para glosá-los no semestre seguinte, quando foram utilizados pela impugnante.
 - b. Assim, o lançamento referente ao excesso de exclusão de lucro inflacionário do período-base do primeiro semestre de 1992, mesmo reduzido indevidamente pelo fiscal autuante, deve ser mantido, por referir-se à mesma autuação e período-base do lançamento original anulado. Porém, o lançamento de glosa de prejuízos fiscais, cujo fato gerador tem motivação, valor tributável e período-base inexistente no lançamento original anulado não pode prosperar, devendo ser cancelado.

2. Em relação ao prejuízo fiscal compensável no ano-base de 1991:

- a. Afirma que a impugnante equivocou-se ao indicar o valor do prejuízo fiscal de 1991.
- b. Que a origem da diferença da correção monetária indicada na autuação e no LALUR, não é a diferença da correção monetária do IPC/BTNF, posto que a impugnante apurou no período saldo credor de correção monetária.
- c. Que a origem de tal diferença é decorrente da correção monetária do montante inicial de prejuízo fiscal de 1991, corrigido até 31 de dezembro de 1992, o que é um equívoco, posto que a correção só poderia ter sido realizado até 30 de junho de 1992.
- d. “Assim, o prejuízo do ano-base de 1991, ajustado para o montante de Cr\$ 96.402.464,00, corrigido até 30/06/1992, resulta em Cr\$ 333.889.934,00 que reduzido dos Cr\$ 93.828.053,00 já compensados na declaração naquele primeiro semestre de 1992, resulta no montante de Cr\$ 240.061.881,00 de prejuízo compensável com o valor glosado de lucro inflacionário diferido de Cr\$ 445.570.150,00, restando o valor tributável autuado de Cr\$ 224.091.982,00, que originou o novo crédito tributário de IRPJ naquele período-base”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12 de dezembro de 2005, irresignado pela manutenção parcial do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 29 de dezembro de 2005 o recurso voluntário de fls. 74/78, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a decisão reconheceu o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, mas negou a atualização monetária de modo que a compensação resultou insuficiente.
2. afirma que o montante de prejuízo acumulado é suficiente para a compensação do valor exigido.
3. que o regime de diferimento do lucro inflacionário necessariamente faz transferir de um exercício para outro a tributação da parcela que não foi objeto do pagamento de imposto no ano anterior.
4. que sendo assim aplicar-se-ia ao caso o artigo 171 do RIR/1980, ou seja inobservância do regime de competência, com a compensação do imposto pago nos períodos subsequentes cobrando-se somente a mora.
5. Ao final pede o cancelamento do lançamento.

Às fls. 80 encontra-se arrolamento de bens previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento, sendo o recurso voluntário tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente a recorrente afirma que o lançamento originalmente declarado nulo não produz qualquer efeito, não podendo inclusive, alterar a forma de contagem do prazo decadencial, pelo quê o presente lançamento não poderia ter sido efetuado.

A matéria tributada no presente lançamento foi objeto de lançamento anterior que tramitou nos autos do processo administrativo fiscal nº 13702.000259/97-46, encerrado com a decisão da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I nº 344/1998 (fls. 31 daqueles autos), pela qual foram declarados nulos aqueles lançamentos, com base na existência de vícios formais na notificação de lançamento que o teria constituído.

Os vícios formais apontados decorrem da ausência dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/1972.

A autoridade tributária do domicílio fiscal do sujeito passivo efetuou o novo lançamento por entender que a regra decadencial teria restado deslocada para a contida no inciso II do artigo 173 do CTN, possibilitando, ainda, a lavratura de novo lançamento com base naqueles fatos geradores.

O artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Não resta dúvida de que o primeiro lançamento foi anulado por conter vício formal e que, sendo assim, a regra decadencial se deslocou para a estabelecida no inciso II do artigo 173 do CTN.

No caso presente, a decisão que anulou o primeiro lançamento se deu em 15 de abril de 1998, tendo sido dada ciência ao sujeito passivo do segundo lançamento em 26 de março de 2002, portanto dentro do prazo estabelecido no citado inciso II.

Ocorre que o novo lançamento deve conformar-se materialmente com o primeiro lançamento. Faz-se necessária perfeita identidade entre os dois lançamentos, posto que não pode haver inovação material no lançamento tornado nulo por vício formal, sem que se comprometa a aplicação da regra do inciso II do 173, do CTN.

Em relação à parcela mantida na decisão vergastada e objeto do presente recurso voluntário, o presente lançamento se conforma em tudo com o lançamento declarado nulo, devendo portanto ser REJEITADA a preliminar suscitada.



No mérito, há que ser confirmada a decisão vergastada e para tanto reproduzo as razões de decidir, expendidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em relação ao valor de prejuízos disponíveis à compensação:

Aprofundando-me no valor apresentado pela mesma em seu quadro de fl. 39, pude concluir que a diferença em debate decorre do seguinte: o valor de Cr\$ 1.199.247.672,49, encontrado pela interessada, resulta de corrigir-se monetariamente o montante de Cr\$ 97.550.393,60 (prejuízo compensável declarado de 1991), de 31/12/1991 até 31/12/1992. Porém, sendo o valor autuado, passível de ser compensado, referente ao primeiro semestre de 1992, o valor do prejuízo compensável do ano-base de 1991 deve ser corrigido somente até 30/06/1992, e então utilizado para tal compensação com o valor tributável apurado pela ação fiscal.

Assim, o prejuízo do ano-base de 1991, ajustado para o montante de Cr\$ 96.402.464,00, corrigido até 30/06/1992, resulta em Cr\$ 333.889.934,00 que reduzido dos Cr\$ 93.828.053,00 já compensados na declaração naquele primeiro semestre de 1992, resulta no montante de Cr\$ 240.061.881,00 de prejuízo compensável com o valor glosado de lucro inflacionário diferido de Cr\$ 445.570.150,00, restando o valor tributável autuado de Cr\$ 224.091.982,00, que originou o novo crédito tributário de IRPJ naquele período-base.

Portanto, resta insuficiente o saldo de prejuízo fiscal a compensar com o valor tributável no período autuado.

Alega a recorrente que, no caso, deveria ser aplicado o artigo 171 do RIR/1980, em função da recorrente não ter observado o regime de competência e que a autoridade tributária deveria ter procedido à compensação devido com o imposto pago nos períodos subseqüentes, cobrando-se somente a mora.

O ônus da prova de que tal tenha ocorrido é da recorrente, na forma do artigo 333, II do Código de Processo Civil Brasileiro:

Art.333. O ônus da prova incumbe ao autor:

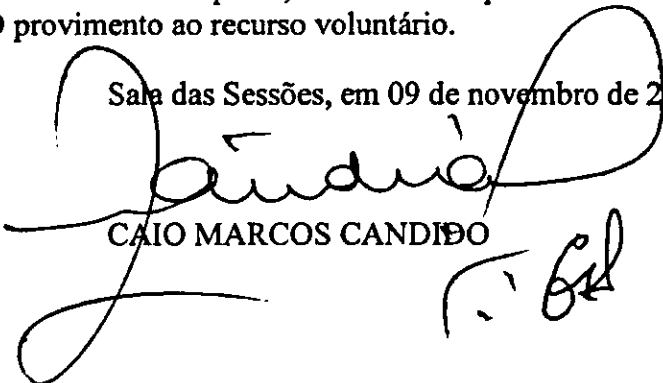
I – quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A recorrente não trouxe aos autos a comprovação de que teria apurado lucro em períodos posteriores, pelo quê não há como acolher tais argumentações.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO